

A ASSINATURA DIGITAL PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Poliana Aroeira Braga Duarte Ferreira¹

RESUMO

Não há mais como retroceder no tempo, na tecnologia. É imperioso que se tenha no mundo contemporâneo, meios e instrumentos que possibilite a celeridade dos processos em curso, que a justiça, em seu todo, tenha agilidade e por conseqüente todos os profissionais da área jurídica. Optou-se por elaborar este artigo, objetivando abordar o tema “a assinatura digital para a prática de atos processuais no processo eletrônico”. Ainda tímida, a legislação brasileira caminha nessa direção. Por quanto, acaba de ser sancionada a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, e que entrou em vigor no dia 20 de março de 2007. Sem a pretensão de esgotar o tema, ousamos transcrever e citar alguns comentários sobre a referida lei e comentários de doutrinadores, nos posicionando ante aos dispositivos legais pertinentes ao tema proposto, concluindo que a transmissão eletrônica e toda forma de comunicação a distância, é sem dúvida um marco na comunidade jurídica brasileira na rede mundial de computadores. Portanto, concluímos que, em médio prazo, a referida lei atenderá os anseios dos profissionais da área jurídica, mas é preciso estar atentos à frenética e veloz transformação da sociedade, pois é a partir dela que se constrói a legislação brasileira e, por conseguinte a ampliação dos serviços judiciários.

Palavras-chave: assinatura digital; atos processuais; serviços eletrônicos.

ABSTRACT

No there is more as retreating in the time, in the technology. It is imperious that if have, no contemporary world, means and instruments that it makes possible the velocity of the processes in course, that the justice, in his/her whole, have agility and for consequent all the professionals of the juridical area. In that context, she opted to elaborate this article, aiming at to approach the theme the digital signature for the practice of procedural actions in the electronic process." Still shy, the Brazilian legislation walks in that direction. For as, the Law 11.419 be just sanctioned, of December 19, 2006, that it disposes on the to computerize of the lawsuit, altering devices of the Code of Civil Process, and that he/she went into effect on March 20, 2007. Without the pretension of draining the theme, we dared to transcribe and to mention some comments on her referred law and writers comments, positioning us before to the pertinent legal devices to the proposed theme, ending that the electronic transmission and every communication form the distance, is without a doubt a mark in the Brazilian juridical community in the world net of computers. Therefore, we ended that, medium term, referred her law will assist the professionals' of the juridical area longings, but it is necessary to be attentive to the frenzied and fast transformation of the society, because it is starting from her that the Brazilian legislation is built and consequently the enlargement of the judiciary services.

keywords: digital signatures; procedural acts; electronic services.

1 Introdução

¹ Profª de Direito Empresarial e Direito e Informática – FAMINAS – Faculdade de Minas – Campus Belo Horizonte; Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos – Belo Horizonte – MG.

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina o processo judicial eletrônico deu andamento ao conjunto de normas para a informatização do processo. A nova lei faculta aos órgãos do Poder Judiciário a informatização total ou parcial do processo judicial, para torná-lo acessível principalmente pela Internet.²

A informática como futuro das relações jurídicas, presente e futuro da justiça, ganha contornos no que se refere a prática de atos processuais por meio eletrônico, por exemplo, envio de petições eletrônicas pelas partes. Com efeito, o artigo primeiro da nova lei admite “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”.

Sob a vigência desta nova lei os atos processuais praticados por todos aqueles envolvidos no processo judicial, atos de comunicação³, transmissão de peças processuais, utilizarão da rede de comunicação de tecnologia aberta preferencialmente à rede mundial de computadores para a informatização do processo judicial. É nesse contexto, que surge a necessidade de os órgãos judiciários criarem mecanismos capazes para dar segurança, autenticidade e integridade a essas transmissões e documentos praticados em meio eletrônico.

Sabemos que a ocorrência de fraudes em transações eletrônicas é uma realidade que afeta não só a informatização do processo, mas também as relações comerciais no âmbito da Internet, já que, a duplicação e a alteração de documentos eletrônicos para aqueles conhecedores em informática é relativamente fácil. Assim o documento eletrônico deve ser analisado com mais rigor do que o documento impresso em papel.

Neste sentido, um sistema informático para tramitação de ações judiciais, a segurança está intimamente relacionada à questão da identificação das partes. O legislador brasileiro, atento as adversidades e fraudes do mundo eletrônico incluiu dispositivo na Lei 11.419/06 (art. 1º, parágrafo segundo, inciso III) estabelecendo a

² A lei 11.419/06 ao incentivar a utilização da Internet não veda a transmissão de arquivos por outras formas de comunicação a distancia com a utilização de outras redes de comunicação. Sendo necessário que o Poder Judiciário ofereça tecnologia para receber transmissões eletrônicas fora da maior rede de computadores, nos termos do Art. 1, parágrafo segundo, inciso II.

³ O cap. II estabelece “as comunicações eletrônica dos atos processuais”, nos arts. 4º ao 7º. As normas deste capítulo tratam do procedimento de comunicação dos órgãos judiciais com as partes, como as intimações, citações eletrônicas, as citações que transitem entre os órgãos judiciais (cartas precatórias, rogatória, carta de ordem) e também as comunicações estabelecidas entre os órgãos judiciários com os demais poderes (art. 7º). A lei autoriza que toda forma de comunicação possa ser feita por meio eletrônico.

assinatura eletrônica como forma de identificação inequívoca dos signatários. Também acrescentou dispositivo na lei (art. 2º.) dispondo que “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica”. No § único do art. 8º da mesma Lei, foi inserida a regra de que “todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente (grifo nosso)”.

A assinatura eletrônica, portanto, foi o método de autenticação escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à transmissão eletrônica de petições, armazenamento de documentos e arquivos digitais e prática de atos processuais.

É preciso ter em mente, que a assinatura eletrônica, no âmbito da informática, é o gênero, já que é tratada de forma ampla, como sendo qualquer forma de identificação utilizada no meio eletrônico. Normalmente o uso da assinatura eletrônica se dá por meio de senhas, códigos, identificadores ou outras formas utilizadas em meio eletrônico para a identificação de pessoas desde que convencionado pelas partes.

No inc. III do § 2º. do art. 1º., o legislador consagrou dois tipos de *assinatura eletrônica*, que podem ser utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário nos seus sistemas informáticos: Primeiramente, a assinatura digital, “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”; e o cadastro do usuário no Poder Judiciário.

É necessário, primeiramente, identificarmos a diferença entre assinatura eletrônica e digital. Vimos na lei, que a eletrônica é o gênero que têm como uma das espécies a assinatura digital, esta envolve processo de criptografia assimétrica (muito mais seguro que outros tipos de assinatura eletrônica) e utiliza de certificado digital para dar validade ao documento eletrônico emitido por uma terceira parte conhecida como “Autoridade Certificadora”, de acordo com a MP 2200-2/2001.⁴

A justificativa de escolha pelo legislador por esses dois tipos de assinatura eletrônica pode ser explicada, pois diversos tribunais e juízos já os haviam implantado em seus respectivos sistemas informatizados de processamento e acompanhamento de

⁴ A Medida Provisória 2200-2, institui a ICP-Brasil (Instituto de Chaves Públicas Brasileiras), cuja função é dar autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos, bem como das transações eletrônicas seguras. É a lei que regulamenta a utilização da assinatura digital para dar validade aos documentos eletrônicos mediante autoridade certificadora.

ações judiciais. O legislador, portanto, preferiu não desautorizar as experiências tecnológicas já em funcionamento e bem sucedidas.

É nesse contexto, que discutiremos a importância de reconhecer a utilização da assinatura digital como mecanismo para maior segurança, autenticidade e integridade para a prática de atos processuais e envio de petições no meio eletrônico com o advento da Lei 11.419/06, que passou a vigor em março deste ano, quebrando as regras e os infortúnios, sobretudo, da Lei nº 9800, de 26. 05.99, denominada “Lei do Fax”.

Todavia, o objetivo deste artigo, não é abordar todos os questionamentos da Lei 11419/06, mas tratar dos momentos em que a mesma exige a assinatura digital na identificação das partes para a prática de atos processuais em meio eletrônico e as repercussões no âmbito da informatização do Poder Judiciário.

O desenvolvimento tecnológico, especialmente com o surgimento da Internet, fez com que conceitos imutáveis do Direito fossem revistos. O estudo das relações jurídicas se desenvolve em um novo meio, que desperta um cuidadoso estudo com o fim de verificar se os institutos jurídicos são adaptáveis às novas formas que o mundo digital oferece.

O Direito Processual representa uma das áreas que transportou conceitos aparentemente imutáveis para dar ensejo às novas relações adaptáveis ao desenvolvimento do processo digital e a validade dos atos processuais por meio eletrônico e como não poderia deixar de ser, inúmeras questões tem sido levantadas, e uma delas diz respeito à utilização da assinatura digital, em linguagem “criptografada”, com certificado de chaves autenticadas por certificadoras.

A partir desse contexto, pretende-se com este trabalho apenas iniciar os debates acerca de uma matéria um tanto quanto delicada e de importância impar para o desenvolvimento da informatização do processo judicial: a utilização da assinatura digital para a prática de atos processuais no processo eletrônico.

Assim, a doutrina manifesta que para reconhecer a validade, autenticidade e a integridade de um documento eletrônico, por exemplo, um contrato eletrônico, a prática de atos processuais segundo a lei de informatização do processo judicial à assinatura digital representa um dos elementos para buscar a segurança das relações jurídicas e a validade das transações comerciais realizadas no meio eletrônico.

Por essa razão, as propostas de normatização sobre comércio eletrônico no Brasil sob o incentivo da OAB/SP, e que, constam do Projeto de Lei nº 4.906 de 2001, em substituição aos Projetos de Lei nº 1.483, de 1999 e PL nº 1.589, de 1999, com base na Lei-Tipo da Uncitral das Nações Unidas reconhecem a validade jurídica dos documentos eletrônicos utilizando a assinatura digital como um dos elementos para sua validade.

Para a validade jurídica dos documentos eletrônicos (gênero), bem como a prática de atos processuais por meio eletrônico, como já manifestamos, é preciso identificar de forma segura as pessoas que manifestaram a sua vontade através do meio digital de maneira que se possam identificar as partes envolvidas nessa relação jurídica. Essa dificuldade pode ser sanada desde que utilize uma tecnologia segura que permita a identificação das partes intervenientes e a prova das transações ocorridas. O mecanismo a ser utilizado pode ser identificado através da assinatura digital por meio das autoridades certificadoras responsáveis pela certificação dos documentos digitais, capaz de conferir às operações e transações realizadas através desse método, plena confiabilidade jurídica.

Para isso, trataremos sobre a assinatura digital e o papel das certificadoras digitais em tópico específico, e, em seguida, analisaremos quando a assinatura digital é indispensável para a prática de atos processuais nos termos da Lei 11.419/06.

2 A assinatura digital

Como já manifestamos assinatura digital⁵ é um fator indispensável para autenticidade e integridade das relações jurídicas ocorridas em meio eletrônico, bem como para a prática de alguns atos processuais segundo a Lei 11.419/06, como teremos a oportunidade de analisar no presente artigo.

Para estabelecer os aspectos técnicos e doutrinários da assinatura digital, o Prof. Carlos Alberto Rohrmann busca a sua conceituação na legislação alemã (alínea 1, parágrafo 2º do art. 3º da Lei de Assinatura Digital de 1º de agosto de 1997):

Para os propósitos desta Lei, ‘assinatura digital’ significa um selo afixado aos dados digitais, o qual é gerado por uma chave privada de assinatura e comprovador do dono da chave de assinatura e da integridade dos dados com o uso de uma chave pública de

⁵ Ver art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, Lei 11.419/06, regulamenta a assinatura digital baseada em certificado digital, emitida por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da MP 2200-02/2001 como uma das formas de identificação das partes envolvidas no processo.

assinatura sustentada por um certificado da chave de assinatura utilizada, fornecida por uma autoridade de certificação, de acordo com o parágrafo 3º desta lei (ROHRMANN, 1997).

O autor ainda prevê que a assinatura digital é considerada “um substituto eletrônico para a assinatura manual”. Todavia, não pode ser considerada uma imagem digitalizada da assinatura manual. Além do mais, “serve também para proteger a mensagem digital transmitida através de rede de computadores, uma vez que o texto é codificado através de algoritmos de criptografia” (ROHRMANN, 1999).

Pelas afirmações do autor explicaremos a importância da prática de atos processuais utilizando a assinatura digital como forma segura para concretizar a validade do mesmo. Já que o art. 1º, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, da Lei 11.419/06 define meio eletrônico, transmissão eletrônica e os requisitos necessários para a correta identificação dos signatários com a utilização da assinatura digital baseado em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada⁶.

Em contrapartida, o art. 1º, parágrafo segundo, inciso III, alínea b, da nova lei, também manifesta a necessidade de implementação de um cadastro de usuários feitos diretamente no Poder Judiciário como forma de se evitar para o mesmo a utilização da assinatura digital utilizando outra forma de identificação muito menos segura.⁷

Como dito acima, a assinatura digital utiliza a criptografia para a transmissão de informações via rede de computadores. “Criptografar uma mensagem corresponde codificá-la, tornando-a protegida no caso de uma interceptação não desejada” (ROHRMANN, 1999).

Assim, a criptografia é uma metodologia em que se aplicam complexos procedimentos matemáticos que transformam determinada informação em uma seqüência de *bits* de modo a não permitir seja tal informação alterada ou conhecida por terceiros. Basicamente, o funcionamento da criptografia envolve o uso de dois tipos básicos que pode ser a simétrica e a assimétrica. Na primeira, o programa que codifica o texto em caracteres alfanuméricos indecifráveis, vale-se de uma mesma “chave” para

⁶ Os efeitos legais de um documento digitalmente assinado com certificado emitido pela ICP-Brasil são os mesmos que o de uma assinatura civil, conforme dispões o art. 10 da MP. 2200-2. Neste sentido, as declarações com assinaturas digitais emitidas dentro da ICP-Brasil presumem-se verdadeiras com relação aos seus signatários, nos termos do art. 219 do CC/02.

⁷ Trataremos deste tipo de assinatura eletrônica não avançada em tópico específico.

“criptografar” quanto para “descriptografar” a mensagem. Já a criptografia “assimétrica”, a chave utilizada para criptografar uma mensagem é a chave privada que é de conhecimento apenas de seu dono (garantia de sigilo), enquanto que a chave utilizada para “descriptografar” é outra (chave pública).

Utilizo as palavras do Professor Carlos Alberto Rohrmann para complementar a explicação sobre o funcionamento da criptografia assimétrica, mecanismo utilizado para explicar a assinatura digital. Vejamos:

Basicamente, o funcionamento da criptografia envolve o uso de dois códigos, duas chaves de criptografia atribuíveis a mesma pessoa. A primeira apenas o proprietário a conhece. É a ‘chave privada’. Sua função é de criptografar a mensagem que se pretende transmitir. A chave pública por seu turno será capaz de ‘abrir’, de ‘descriptografar’ apenas as mensagens que foram criptografadas pela chave privada a ela associada. A cada chave privada de criptografia existe uma e uma só chave pública associada e, obviamente, cada par de chaves estará associada a um só usuário, a apenas uma pessoa como proprietária (ROHRMANN, 1999).

Essa mensagem de dados trocada pelos usuários pode ser, por exemplo, um contrato de compra e venda, compra de ações ou até mesmo a emissão de um título de crédito virtual. Note-se, que a grande vantagem deste sistema de criptografia assimétrica é a garantia de realizar atos processuais via rede de computadores com segurança, pois a chave privada de criptografia não é do conhecimento de terceiros, tudo isso para evitar eventuais fraudes.

Neste sentido, a assinatura digital é gerada para cada documento digital, a partir de seus dados mediante a utilização de uma chave privada de criptografia associado a um certificado digital. Em cada documento enviado por meio eletrônico, o computador utiliza os dados do documento mais a chave privada de criptografia de seu titular para que possa gerar uma assinatura digital específica. Daí o documento ao ser enviado ao seu destino se vale da chave pública correspondente da chave privada do assinante para checar se o documento foi enviado com a criptografia desta chave privada. Na realidade, o destinatário recebe um documento eletrônico com um certificado digital certificando que a chave privada utilizada para gerar a assinatura digital é realmente a do titular que realizou a mensagem. Sendo que, este certificado é emitido por uma Autoridade Certificadora, que para a prática de atos processuais segundo a Lei 11.419/06, deve ser credenciada à ICP-BR (Instituto de Chaves Públicas do Brasil), nos termos da MP 2200-02/2001. Para isso, no próximo tópico, faremos à análise do papel das Autoridades Certificadoras.

2.10 papel das autoridades certificadoras

A funcionalidade prática da assinatura digital também envolve uma terceira parte desinteressada alheia à transação, com o intuito de fornecer o par de chaves e assegurar a identidade das partes. Este é o papel das autoridades certificadoras responsáveis em averiguar a real identidade do solicitante do certificado, que pode ser, uma pessoa física ou jurídica.

Nestes termos, o certificado assume o papel de identificador digital do seu portador, e pode trafegar na Internet, bem como pode ser utilizado na transmissão de mensagens via correio eletrônico.

O professor Augusto Tavares Rosa Marcacini atribui as funções que esses certificados representam no âmbito jurídico e técnico:

Neste contexto, o certificado eletrônico é uma forma-não a única, mas talvez a mais prática -de se demonstrar a titularidade de uma chave pública utilizada para conferir uma assinatura. Pode ser entendido sob o ângulo jurídico, como uma declaração de uma pessoa – o ente certificante – em relação a uma chave pública de uma outra pessoa, atestando essa titularidade. Tecnicamente falando, o certificado é um arquivo eletrônico, assinado pelo certificante com a sua chave privada, contendo a chave pública e informações pessoais do titular desta chave pública. Do ponto de vista técnico, os certificados eletrônicos não são essenciais para que uma assinatura digital possa ser produzida. Para tanto, basta o par de chaves e um sistema que realize funções criptográficas (MARCACINI, 2002).

Neste sentido, uma vez recebido o certificado emitido por essas certificadoras, não restará dúvidas de que realmente a assinatura digital é do seu efetivo remetente, o que carrega consigo uma segurança no fechamento, por exemplo, de um contrato de compra e venda por meio da rede de computadores.

Como se pode perceber, o tema é novo e vem despertando as legislações em todo mundo, tendo em vista a lei Modelo Uniforme (Uncitral)⁸, bem como o interesse de empresários, advogados e do Poder Judiciário, pois a assinatura digital é um mecanismo seguro para concretizar as contratações realizadas no meio eletrônico e uma poderosa ferramenta para o desenvolvimento do comércio eletrônico via Internet, já que a nossa realidade é estarmos diante de um mundo globalizado e também a utilização desse mecanismo para a informatização do processo judicial.

⁸ Lei Tipo para regular o comércio eletrônico *Uncitral Model Law on International Electronic Commerce*, aprovada pela *United Nations Commissions on International Trade Law* em dezembro de 1996.

Assim a legislação brasileira (MP 2200-2/2001) criou uma Autoridade Certificadora Raiz, sediada em Brasília, capaz de credenciar outras ACs.⁹ Neste sentido, para que uma autoridade certificadora emita certificados da ICP-Brasil, ela precisa estar credenciada a primeira autoridade de certificação (AC Raiz).¹⁰ Analisaremos abaixo o papel das ACs diante da MP 2200-2.

2.2 O instituto de chaves públicas (ICP-Brasil) e a Medida Provisória 2200-2

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, representa a Autoridade Certificadora Raiz (AC-RAIZ) da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).¹¹

Assim as ACs credenciadas perante a AC Raiz são aquelas que fazem diretamente o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Neste sentido, a alínea “a”, do parágrafo segundo, inciso III, art. 1º (Lei 11.419/06) estabelece que a emissão de certificados seja feita por Autoridade Credenciada, nos termos da MP 2200-2.

Todavia, quando da reedição desta MP, foi acrescentado dois parágrafos, sendo que, o parágrafo segundo retirou o caráter monopolístico e obrigatório da ICP-Brasil, já que reconhece que o documento eletrônico pode servir como meio de prova, independente do uso de chaves certificadas pela ICP-Brasil, ou por qualquer terceiro. Assim, o § 2º do art. 10 da MP 2200, dispõe: *O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto.*

A não obrigatoriedade de emissão de certificados ligados a ICP-BR (art. 10, § 2º, MP 2200-2), para atestar a assinatura digital, é uma tendência das legislações sobre o assunto em todo mundo, mas a Lei 11.419/06, nos termos do art. 1º, parágrafo

⁹ Art. 5 da MP 2200-02/2001.

¹⁰ A AC Raiz, primeira autoridade certificadora da ICP-Brasil, não emite certificados para os usuários finais (art. 6, parágrafo único, MP 2200-2). Apenas para as autoridades certificadoras credenciadas por ela. A AC Raiz é uma autarquia federal ligada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério de Tecnologia da Informação. Ver arts. 12 e 13 da MP 2200-2. As demais ACs credenciadas pela AC Raiz podem emitir certificados, sendo que o par de chaves criptográficas será feita pelo seu titular, nos termos do art. 6, MP 2200-2.

¹¹ Art. 13, MP 2200-2/2001 – O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras.

segundo, inciso III, alínea a, exige a assinatura digital baseada em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, como já manifestamos.

Por outro lado, como a MP 2200-2 admite a emissão de certificados fora da ICP-BR, também, há de se concluir, que a legislação brasileira não veda a utilização de outra forma de assinatura eletrônica. Prova disso, está na previsão da utilização de outras formas de assinatura eletrônica na lei de informatização do processo judicial (art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b” – cadastro do usuário no poder judiciário).

Assim, a letra “a”, do inciso III, ‘parágrafo segundo, art. 1º, da Lei 11.419/06, cuida da utilização da assinatura digital nos termos da MP 2200-2/2001, até que venha outra lei para substituí-la.

Neste sentido, o titular ao gerar o seu par de chaves pode receber a sua chave de criptografia gravada, por exemplo, em um cartão *chip* (chave privada), somente do conhecimento de seu titular e de responsabilidade exclusiva em caso de perda deve comunicar imediatamente a AC correspondente para que proceda imediatamente o cancelamento do certificado digital correspondente, pois o ônus de provar que os atos praticados não foram efetivamente feitos pelo proprietário da chave é do respectivo titular. O que na prática só consegue se provar mediante perícia. Por isso, essa chave privada normalmente é protegida por senha para evitar que terceiros a utilizem em caso de perda. Assim o advogado titular do certificado digital que deixar, por exemplo, seu cartão que contém a sua chave privada com um terceiro e a sua respectiva senha será o responsável pela prática dos atos processuais que esse terceiro o fizer em seu nome. É evidente que o advogado ao perder a sua chave privada deve comunicar imediatamente o órgão competente (AC respectiva).

3 Assinatura Eletrônica não digitalizada

Outro tipo de assinatura eletrônica prevista na lei de informatização do processo judicial é aquela gerada “mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (art. 1º, § 2º, inciso III, alínea *b*). Uma vez realizado o cadastro no órgão do Poder Judiciário, este órgão confere ao usuário uma assinatura eletrônica que, por exemplo, pode ser uma senha. E é de responsabilidade do usuário guardá-la, sendo intransferível a terceiro. Esta assinatura eletrônica passa a valer para que o usuário possa se comunicar com órgão respectivo,

por exemplo, para o envio de peças processuais e documentos. Por exemplo, o órgão judicial que fez uso desse procedimento são os Juizados Especiais Federais (*e-Proc*), utiliza plataforma de processo cujos dados estão disponibilizados em determinado *site* na Internet (REINALDO FILHO, 2002).

É um sistema que evita a utilização pelo usuário da assinatura digital, já que, um dos motivos da implantação de um cadastro para a prática de atos processuais tem a ver com o baixo custo em relação ao procedimento atribuído à assinatura digital. No entanto, acabamos de analisar que esta confere maior segurança para a prática de atos processuais, pois utiliza a técnica das chaves públicas (criptografia assimétrica). É muito mais seguro e eficiente do que um cadastro, por exemplo, mediante o uso de senhas, estas correm o risco de serem interceptadas e utilizadas por um terceiro, pois são transmitidas através da Internet. Além do mais, a vantagem da utilização da assinatura digital com o certificado digital é de ser realizada uma única vez e pode ser utilizada por mais de um órgão do Poder Judiciário.

4 A regulamentação que a lei de informatização do processo judicial eletrônico confere à assinatura digital/eletrônica

A lei 11.419/06 prevê a utilização da assinatura eletrônica para os atos processuais. Todavia, analisamos que a assinatura eletrônica é o gênero em que a assinatura digital é a espécie. É evidente que a intenção do legislador é admissão da utilização da assinatura digital, bem como da assinatura eletrônica não digitalizada para a identificação das partes.

Assim, quando a lei fizer remissão expressa sobre a utilização da assinatura digital obrigatoriamente esta espécie deve ser utilizada, sob pena de nulidade do ato praticado com a assinatura eletrônica

Diante desse contexto, o presente tema tem como finalidade precípua analisar a utilização da assinatura digital para identidade das partes envolvidas no processo eletrônico, já que a Lei 11.419 prevê nos seus dispositivos legais, como já manifestamos, a utilização da assinatura eletrônica de forma genérica em determinados dispositivos e, em outros, a utilização da assinatura digital especificamente. Neste sentido, nos tópicos abaixo, abordaremos alguns artigos da Lei responsável pela

informatização do processo judicial que exigem a utilização específica da assinatura digital como forma de identificação das partes para a prática de atos processuais.

4.1. Atos praticados na presença do Juiz

A possibilidade de se praticar atos processuais na presença do juiz por via eletrônica necessita que os mesmos sejam armazenados em forma eletrônica. Esta possibilidade está expressa no art. 169, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei 11.419/06.

Nota-se que o Código de Processo Civil fez referência expressa a utilização da assinatura digital no que se refere armazenamento integralmente digital no processo eletrônico. Neste sentido, poderão ser gravados termos de audiências e as próprias audiências presididas e assinadas digitalmente pelo juiz, chefes de secretaria e advogados.

Como já manifestamos, entendemos que quando a lei exige expressamente a identificação das partes para a prática de atos processuais por meio da assinatura digital esta deve ser utilizada obrigatoriamente. A razão desta exigência é que a mera utilização da assinatura eletrônica não digitalizada tecnologicamente não garante a integridade desses arquivos digitais. Sendo que, a assinatura digital é o mecanismo previsto na lei que garante a integridade do documento digitalmente assinado, já que se utiliza da “criptografia forte”.

Assim, no caso de documentos digitais que contêm termos e demais atos praticados na audiência, deverão ser obrigatoriamente ser digitalmente assinados, conforme dispõe o art. 169, parágrafo segundo do CPC.

4.2 Atos praticados pelo juiz

Segundo o art. 8º, parágrafo único da Lei 11419/06 todos os atos processuais no processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma da lei. Sabemos que a lei tratou de forma genérica ao prever a utilização da assinatura eletrônica na identificação das partes para a prática de atos processuais .

Neste sentido, a identificação do magistrado para a prática de atos processuais pode ser feita por meio da assinatura eletrônica não digitalizada e por meio da assinatura digital, já que a lei manifesta de forma genérica o termo “assinatura eletrônica”.

Assim, foi acrescentado ao art. 164 do Código de Processo Civil, o parágrafo único, que dispõe que a “assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente na forma da lei”. Conclui-se que, a identificação dos juízes pode ocorrer por meio de assinatura digital ou não digital realizada mediante senha obtida em cadastro no órgão judiciário.

Acrescente-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 154, parágrafo único, também prevê que os tribunais no âmbito da respectiva jurisdição, poderão (grifo nosso) disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras. E ainda, no art. 202, § 3º dispõe que a carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei. (grifo nosso)

Ao confrontarmos os dois artigos surge o seguinte questionamento: Em havendo esses dois tipos válidos de assinatura eletrônica para a identificação das partes na prática de atos processuais, como conjugar tal afirmativa com o art. 154 e art. 202, parágrafo terceiro? No que se refere ao art. 154 do CPC, parágrafo único, na redação que lhe foi conferida pela Lei 11.280/06, permanece em vigor e deve ser conjugado com o inciso III, parágrafo segundo, do art. 1º c/c art. 2º da Lei 11.419/06.

Assim, os tribunais poderão implantar a assinatura digital com emissão de certificados da ICP-Brasil (assinatura digital) ou o cadastro do usuário, por exemplo, por senha no órgão judiciário (assinatura eletrônica não digitalizada) para o envio de petições e a prática de atos processuais. Como a lei 11.419/06 é posterior a Lei 11.280/06 (alterou o art. 154), a primeira expressamente permitiu que todas as comunicações oficiais entre os órgãos judiciários, ou entre os órgãos do Poder Judiciário com o Executivo e o Legislativo, bem como com o Ministério Público possam ser realizadas por meio de assinatura eletrônica. Sendo admitida também a assinatura eletrônica não digitalizada feita mediante cadastro no órgão judiciário.

Neste sentido, os arts. 154, parágrafo único c/c art. 202, § 3º do CPC, devem buscar a seguinte interpretação no que se refere a utilização da assinatura digital em comunicações eletrônicas oficiais: determinado órgão do Poder Judiciário pode optar pela implantação da assinatura digital, sendo que, a emissão de certificados digitais por

empresas públicas ou privadas só pode ser proveniente da ICP-Brasil. Assim, não pode o órgão judiciário receber certificados digitais de autoridades certificadoras não credenciadas à ICP-Brasil, nem o Poder judiciário tentar desenvolver uma Infra-Estrutura de Chaves Públicas autônoma. Por outro lado, pode preferir (por razões de orçamento) desenvolver uma tecnologia de assinatura eletrônica não digital (cadastro mediante senha).

Conclui-se que, de um lado a lei dá a liberdade para a implantação da assinatura eletrônica digitalizada e não digitalizada no que se refere às comunicações eletrônicas oficiais e identificação das partes. Por outro, a não implantação da assinatura digital em comunicações eletrônicas oficiais, como cartas precatórias, rogatórias, abriria oportunidades para fraudes, como alterações dos documentos eletrônicos, podendo trazer prejuízos irreparáveis para o processo judicial eletrônico.

Então, é mais prudente que o art. 202 § 3º do CPC seja interpretado, que a forma da lei adequada é aquela do parágrafo primeiro do art. 10 da MP 2200-2 que prevê a assinatura digital. Mas, repita-se, não como obrigação, e, sim, uma faculdade dos órgãos do Poder Judiciário no sentido de garantir a integridade das comunicações oficiais.

No mesmo entendimento, melhor teria sido se o CPC (art. 164, parágrafo único) tivesse exigido a assinatura digital como espécie da assinatura eletrônica para a prática de atos processuais pelos magistrados no processo eletrônico, por questão de segurança. Nota-se que o legislador preferiu manter o termo “assinaturas eletrônicas” em razão de muitas assinaturas eletrônicas não digitalizadas já terem sido lançadas em processos eletrônicos anteriores. Logo, é mais prudente que o magistrado lance a sua assinatura digital, pois só ela confere integridade, identidade e segurança ao documento eletrônico.

4.3 Procuração para advogado

A exigência de assinatura digital com base na emissão de certificado da ICP-Brasil deve ser prerrogativa exigida para as procurações outorgadas aos advogados, já que, deve ser da essência do ato jurídico. Caso não exista a assinatura digital e o certificado emitido pela Autoridade Certificadora não credenciada equivale a ausência de procuração.

Neste caso, a AC deve ser credenciada a ICP-Brasil, nos termos da MP 2200-2. Também esse certificado pode ser emitido pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), já que a mesma assume o papel de identificação do advogado.

4.4 Encaminhamento de petições

A lei de informatização do processo judicial eletrônico é clara ao estabelecer que fica ao arbítrio dos órgãos do Poder Judiciário a implantação tanto da assinatura digital que exige o uso tecnológico da criptografia assimétrica, quanto qualquer outra forma de identificação do usuário mediante cadastro prévio no órgão judiciário (assinatura eletrônica, por exemplo, com uso de senha) para a prática de atos processuais e o envio de petições por meio eletrônico (inc. III, a e b, do § 2º. do art. 1º., e *caput*, parte final, do art. 2º).

Assim, dispõe o art. 2º da Lei 11.419/06: serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica (grifo nosso), na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado nos órgãos respectivos (grifo nosso).

Nota-se na parte final do dispositivo supra a Lei exige o cadastro prévio no Poder Judiciário para o envio de petições por meio eletrônico. Ainda que, este envio seja feito por meio da assinatura digital e com certificado emitido pela ICP-Brasil.

Para complementar tal exigência a lei estabelece que o credenciamento prévio no Poder Judiciário deva ser feito pelo usuário mediante identificação presencial, nos termos do art. 2º, § 1º.

A exigência do credenciamento no Poder Judiciário poderia ser questionada, já que a assinatura digital exige a identificação pessoal do interessado na Autoridade de Registro, como preceitua o art. 7 da MP 2200-2. Mesmo diante de toda a segurança e eficiência que a assinatura digital apresenta para a identificar as partes é justificável a exigência deste cadastro prévio para garantir maior segurança para as partes no processo.

Assim, a petição devidamente enviada pelo advogado ainda que se utilize da assinatura digital exige o credenciamento prévio do mesmo no órgão judiciário competente para conferir maior segurança aos dados que trafegam principalmente pela Internet, pois deparamos com a facilidade e agilidade do meio eletrônico promovida

pela evolução tecnológica e, em contrapartida, o risco de uma interceptação indesejada. Sem esquecermos que a Lei exige a identificação presencial.

Neste sentido, o credenciamento confere ao advogado a sua identificação (registro) como usuário do sistema e também o seu acesso, nos termos do art. 2º, parágrafo segundo. Sendo assim, o meio de acesso ao sistema lhe dá a certeza que o mesmo funcionará por 24 horas ininterruptamente e a sua respectiva falha não acarretará prejuízo para qualquer das partes (art. 10, § 2º, Lei 11.419/06).

Alem do mais, o credenciamento confere a este usuário a identidade e integridade de suas comunicações, nos termos do art. 2º, § 2º. Sabemos que a identidade e integridade do usuário do sistema é atingida na sua amplitude com a utilização da assinatura digital, pois representa o mecanismo mais seguro para a identificação das partes e manter a integridade dos documentos digitais que trafegam na rede. Neste caso, a AC que emite o certificado digital é a responsável pela integridade do documento. Se for utilizada assinatura eletrônica não digitalizada a responsabilidade é do Poder Judiciário. Por fim, o § 3º do art. 2º prevê que o Poder Judiciário poderá criar um cadastro único para o credenciamento dos usuários do sistema, sobretudo o advogado.

É mais provável que cada órgão do judiciário desenvolva o seu próprio sistema para a realização de atos processuais em meio eletrônico, já que, a implantação da digitalização do processo já vem acontecendo tanto nas Justiças federais como estaduais. Por exemplo, a Justiça Federal já adotou o seu modelo de processo eletrônico nos Juizados Especiais, cujo credenciamento é feito no próprio *site* dos Tribunais Regionais Federais (REINALDO FILHO, 2002).

Para viabilizar o cadastro nacional único previsto na lei, o Judiciário poderia se utilizar da assinatura digital emitida pela OAB como forma de identificar o advogado apto ao exercício da advocacia, evitar a duplicidade de dados e senhas de acesso ao advogado.

5 Considerações finais

Para a validade jurídica dos documentos eletrônicos (gênero), bem como a prática de atos processuais por meio eletrônico é preciso identificar de forma segura as pessoas que manifestaram a sua vontade através do meio digital de maneira que se possam identificar as partes envolvidas nessa relação jurídica. Essa dificuldade pode ser

sanada desde que utilize uma tecnologia segura que permita a identificação das partes intervenientes e a prova das transações ocorridas. O mecanismo a ser utilizado pode ser identificado através da assinatura digital por meio das autoridades certificadoras responsáveis pela certificação dos documentos digitais, capaz de conferir às operações e transações realizadas através desse método, plena confiabilidade jurídica.

A assinatura digital, portanto, foi um dos métodos de autenticação escolhido (o mais seguro) pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à transmissão eletrônica de petições, armazenamento de documentos e arquivos digitais e prática de atos processuais.

No inc. III do § 2º do art. 1º, o legislador consagrou dois tipos de *assinatura eletrônica*, que podem ser utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário nos seus sistemas informáticos: Primeiramente, a assinatura digital, “baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada”; e o cadastro do usuário no Poder Judiciário.

Identificamos a diferença entre assinatura eletrônica e digital. Vimos na lei, que a eletrônica é o gênero que têm como uma das espécies a assinatura digital. Vimos que esta envolve processo de criptografia assimétrica (muito mais seguro que outros tipos de assinatura eletrônica) e utiliza de certificado digital para dar validade ao documento eletrônico emitido por uma terceira parte conhecida como “Autoridade Certificadora”, de acordo com a MP 2200-2/2001.

A justificativa de escolha pelo legislador por esses dois tipos de assinatura eletrônica pode ser explicada, pois diversos tribunais e juízos já os haviam implantado em seus respectivos sistemas informatizados de processamento e acompanhamento de ações judiciais. O legislador, portanto, preferiu não desautorizar as experiências tecnológicas já em funcionamento e bem sucedidas.

É nesse contexto, que discutimos a importância de reconhecer a utilização da assinatura digital como mecanismo para maior segurança, autenticidade e integridade para a prática de atos processuais e envio de petições no meio eletrônico com o advento da Lei 11.419/06. No caso de documentos digitais que contêm termos e demais atos praticados na audiência, concluímos que estes deverão ser obrigatoriamente assinados digitalmente, conforme dispõe o art. 169, parágrafo segundo do CPC.

Já a identificação dos juízes pode ocorrer por meio de assinatura digital ou assinatura eletrônica não digitalizada realizada, por exemplo, mediante senha, obtida em cadastro no órgão judiciário.

Conclui-se, pois, melhor teria sido se o CPC (art. 164, parágrafo único) tivesse exigido a assinatura digital como espécie da assinatura eletrônica para a prática de atos processuais pelos magistrados no processo eletrônico, por questão de segurança. Nota-se que o legislador preferiu manter o termo “assinaturas eletrônicas” em razão de muitas assinaturas eletrônicas não digitalizadas já terem sido lançadas em processos eletrônicos anteriores. Logo, é mais prudente que o magistrado lance a sua assinatura digital, pois só ela confere integridade, identidade e segurança ao documento eletrônico.

Por outro lado, a exigência do credenciamento no Poder Judiciário, poderia ser questionada, já que a assinatura digital exige a identificação pessoal do interessado na Autoridade de Registro, como preceitua o art. 7 da MP 2200-2. Mesmo diante de toda a segurança e eficiência que a assinatura digital apresenta para a identificar as partes é justificável a exigência deste cadastro prévio para garantir maior segurança para as partes no processo. Como se pode perceber, o tema é novo e vem despertando as legislações em todo mundo, tendo em vista a Lei Modelo Uniforme (Uncitral)¹², bem como o interesse de empresários, advogados e do Poder Judiciário, pois a assinatura digital é um mecanismo seguro para concretizar as contratações realizadas no meio eletrônico e uma poderosa ferramenta para o desenvolvimento do comércio eletrônico via Internet, já que a nossa realidade é estarmos diante de um mundo globalizado e também a utilização desse mecanismo para a informatização do processo judicial.

Diante desse contexto, o presente tema tratou da análise da utilização da assinatura digital para identidade das partes envolvidas no processo eletrônico, já que a Lei 11.419 prevê nos seus dispositivos legais, como já manifestamos, a utilização da assinatura eletrônica de forma genérica em determinados dispositivos e, em outros, a utilização da assinatura digital especificamente.

A assinatura eletrônica é o gênero em que a assinatura digital é a espécie. É evidente que a intenção do legislador é admissão da utilização da assinatura digital, bem como da assinatura eletrônica não digitalizada para a identificação das partes.

¹² Lei Tipo para regular o comércio eletrônico *Uncitral Model Law on International Electronic Commerce*, aprovada pela *United Nations Commissions on International Trade Law* em dezembro de 1996.

Assim, quando a lei fizer remissão expressa sobre a utilização da assinatura digital obrigatoriamente esta espécie deve ser utilizada, sob pena de nulidade do ato praticado com a assinatura eletrônica

Neste sentido, concluímos que, através da assinatura digital, reconhece-se à autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos (gênero) e a identificação das partes na prática de atos processuais por meio eletrônico, mas, é necessário, antes de tudo, a adaptação do Poder Judiciário a essa inovação tecnológica e a plena aplicabilidade prática para a informatização do processo judicial, pois o desafio que se enfrenta no campo legislativo é o de alcançar uma estrutura legal capaz de reduzir a inseguranças e incertezas jurídicas no âmbito do comércio eletrônico e na estrutura atribuída pela nova lei responsável pela implementação do processo eletrônico.

4 Bibliografia

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor**. São Paulo: Manoele, 2004.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos**. *Contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva, 2001.p. 46

BRANDINI, Erica Bargalo. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER... Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.906 de 2001. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/integras/eletronicos.htm>. Acesso dia 25 mar. 2004.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Marcos da. Augusto Tavares Rosa Marcacini. **Direito em bits**. São Paulo: Fiúza Editores, 2004.

FIUZA, Ricardo (coord.) **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JÚNIOR, Ronaldo Lemos da Silva, Ivo Waisberg (coords.). **Comércio Eletrônico**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais e IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, 2001.

LEI MODELO SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO – UNCITRAL. Disponível em: www.uncitral.org. Acesso dia 26 maio 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REINALDO FILHO, Demócrito (coord.). **Direito da informática: temas polêmicos**. São Paulo: Edipro, 2002.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROHRMANN, Carlos Alberto. O direito comercial virtual – a assinatura digital. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, Belo Horizonte, n. 4, p. 33-51, 1997.

_____. **Introdução ao Direito Virtual**. (1999) Disponível em: <http://WWW.direitodarede.com.br/AssDg.html>. Acesso dia 20 de julho de 2007.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Mariza Delapievi Rossi. **Aspectos Legais do Comércio Eletrônico – Contratos de Adesão**. *In* **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

